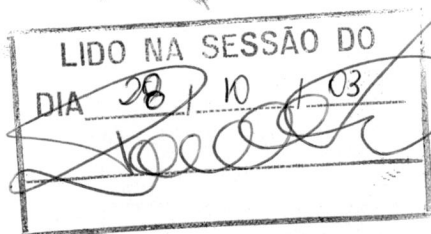




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



PROJETO DE LEI Nº 097 /03

Dispõe sobre a criação de Cargos Comissionados Temporários no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a nomear 3000 (três mil) servidores a partir do dia 02 (dois) de janeiro de 2004, para cargos temporários.

Art. 2º Ficam, por conseguinte criados 3000 (três mil) cargos comissionados temporários no âmbito do Poder Executivo Estadual, como suplementares à estrutura organizacional vigente.

Art. 3º Os cargos comissionados temporários a que se refere a presente Lei tem classificação, remuneração e nomenclatura de acordo com o anexo único.

Art. 4º Para o preenchimento dos cargos comissionados criados pela presente Lei, o titular de cada Secretaria observará quanto ao servidor:

I - ter exercido o FAT ou estar em disponibilidade no banco de recursos humanos, criado pela Lei nº 360 de 30-08-02, alterada pela Lei Delegada nº 020, de 13-02-03;

II - não haver sofrido condenação, ou estar respondendo a processo administrativo disciplinar ou judicial, no exercício em razão da função.

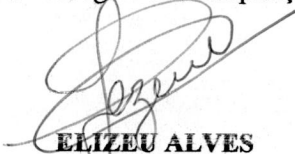
Parágrafo único. É vedada a nomeação de pessoas que não tenham prestado serviço, nos últimos 05 (cinco) anos, para o Estado.

Art. 5º Os cargos comissionados temporários criados pela presente Lei serão extintos em até 05 (cinco) anos, após sua criação, ou, ainda, ocorrendo vacância pela morte ou exoneração do ocupante.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anuais do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir de 02 de janeiro de 2004.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.


ELIZEU ALVES

Dep. PL


SEBASTIÃO PORTELLA

Dep. PL

Palácio Antônio Martins, 18 de agosto de 2003.


LÚCIA PEIXOTO

Dep. PL


ROSINALDO ADOLFO

Dep. PL




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

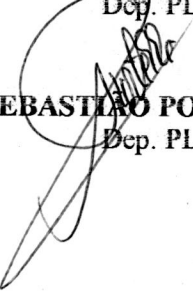
PROJETO DE LEI Nº /03


ANEXO ÚNICO

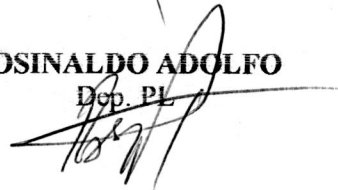
ITEM	CARGO	NÍVEL	VAGAS	RENDIMENTO
I	CCT - I	Básico	500	400,00
II	CCT - II	Médio	600	600,00
III	CCT - III	Técnico	400	700,00
IV	CCT - IV	Superior	1.500	900,00

Palácio Antônio Martins, 18 de agosto de 2003.


ELIZEU ALVES
Dcp. PL


SEBASTIÃO PORTELLA
Dcp. PL


LÚCIA PEIXOTO
Dcp. PL


ROSINALDO ADOLFO
Dcp. PL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil, Lei maior e criadora de nosso ordenamento jurídico, preceitua que o ingresso em Cargo Público, ressalvado o Comissionado, se dará exclusivamente por Concurso Público, conforme preceitua o inciso II do art. 37: *verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

“II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

No entanto, a Administração Pública Estadual, ao aplicar e cumprir as disposições normativas da Lei maior, reconhecendo o interesse público no tocante à continuidade dos serviços públicos, busca de forma constante atender a esses preceitos sem ferir o princípio da legalidade.

Destarte, com criação do Quadro de Pessoal Efetivo, através da Lei nº 392/03, de 14-08-2003, que instituiu o Plano de Cargos e Salários – PCS, criou-se as trilhas a serem seguidas pela Administração, sem, no entanto, deixar qualquer margem de dúvida no tocante ao ingresso e permanência do Servidor nos quadros do Estado, ressalvada nomeação para cargos de provimento em comissão.


Porém, até que esse servidor regularmente selecionado, aprovado e empossado possa efetivamente passar a cumprir suas atribuições, necessita o Poder Público Estadual de mão-de-obra indispensável para fazer com que os serviços sejam realizados adequadamente. De modo que necessário se faz a criação de um instrumento normativo capaz de possibilitar a utilização do pessoal hoje em atividade, para assim proceder, uma vez que o Quadro Temporário vigente deve extinguir-se em 31-12-2003.

Por conseguinte, está o Legislador oportunizando ao Poder Executivo, os meios legais necessários e, dessa forma, contribuindo com o interesse público na manutenção da Administração; com a sociedade, mantendo uma renda mesmo que temporária; e, acima de tudo, acompanhando a Administração Pública na preparação do Quadro Efetivo de Servidores para o Estado, sem que os serviços públicos venham sofrer descontinuidade.

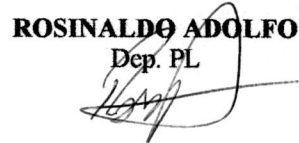
Estas, nos parece, dentro do princípio da razoabilidade, as razões que levaram os Parlamentares componentes do Partido Liberal – PL, além da Administração Estadual, em busca da segurança mínima para os serviços e para os trabalhadores-operadores, a apresentar a presente Proposição.

Palácio Antônio Martins, 18 de agosto de 2003.


ELIZEU ALVES
Dep. PL


LÚCIA PEIXOTO
Dep. PL


SEBASTIÃO PORTELLA
Dep. PL


ROSINALDO ADOLFO
Dep. PL